

## PARECER PRÉVIO

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, com base no art. 71 da Constituição Federal, no art. 124, § 3º da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 04 de 1991, no art. 88, inciso I da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e no art. 29, § 3º da Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981, alterada pela Lei Complementar nº 82, de 16 de janeiro de 2007, de sua Lei Orgânica; e

**CONSIDERANDO** que, as Contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2016, foram prestadas dentro do prazo previsto no art. 107, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

**CONSIDERANDO** que, as análises da Secretaria Geral de Controle Externo e da Procuradoria Especial concluem pela emissão de Parecer Prévio Favorável;

**CONSIDERANDO** que a realização de lançamentos de anulação de despesas orçamentárias não liquidadas, no final do exercício de 2016, embora tenha malferido acionadores cognitivos da contabilidade, não parecem ter sido executados para burlar normas jurídicas ou para alterar análises relevantes da situação econômico-financeira do Município, restando preservados a boa-fé.

**CONSIDERANDO** que se verificou o cumprimento de todos os limites legais aplicáveis à espécie por parte do Chefe do Executivo;

**CONSIDERANDO** que as, supostas, irregularidades supratranscritas não tem o condão de encartar as presentes contas de governo na classificação de aprovadas, a qualquer custo, haja vista a incidência necessária dos cânones da proporcionalidade e da razoabilidade no processo interpretativo do vertente caso.

**CONSIDERANDO** que, além do cumprimento de outros limites, houve a observância dos limites mínimos constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino (CF artigos 198, § 2º, e 212);

**CONSIDERANDO**, finalmente, que, ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal,

## **R E S O L V E**

Emitir Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, atinentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Exmo. Sr. **Eduardo Costa Paes**, com as Determinações e Recomendações apontadas.

### **DETERMINAÇÕES:**

**D1)** Que seja realizada revisão do Plano de Capitalização do FUNPREVI, aprovado pela Lei Municipal nº 5.300/2011, sob pena de que o Tesouro Municipal seja obrigado, nos próximos exercícios, a dispor de vultosas quantias para cobertura do déficit financeiro já existente no Regime Próprio de Previdência dos

Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro, conforme responsabilidade estipulada no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (subitem 5.6);

**D2)** Que os atos de fixação de proventos de aposentadorias e pensões observem o disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003, na Lei Federal nº 10.887/2004 e na decisão proferida por esta Corte no processo 05/5159/2004 (subitem 5.6);

**D3)** Que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações percebidas pelos servidores beneficiados pelo abono permanência sejam recolhidas ao FUNPREVI, conforme decisão proferida no processo 40/6200/2011 (subitem 5.6);

**D4)** Que o Poder Executivo atue junto ao PREVI-RIO para que seja cumprido o disposto na legislação que trata dos Regimes Próprios de Previdência, a fim de que a posição atuarial atualizada seja refletida nas Demonstrações Contábeis de encerramento de cada exercício do FUNPREVI e, conseqüentemente, nas Demonstrações Consolidadas do Município (subitem 5.2);

**D5)** Que à Secretaria Municipal de Fazenda, na pessoa de seu titular, sob pena de responsabilidade, proceda o imediato lançamento tributário das obrigações não quitadas por empresas concessionárias, no que concerne a exploração de publicidade em áreas públicas, notadamente mobiliário urbano, bem como as empresas que operam publicidade na denominada Mídia Exterior, devendo a Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização proceder rigorosa fiscalização em publicidades não licenciadas, em verdadeiro afronto a ordem pública e, ainda, providenciar a cobrança de tributos quanto a utilização de áreas públicas para a realização de eventos, evitando-se desta forma, a perda de receita.

**D6)** Que o Poder Executivo efetive criteriosa análise antes da realização de cancelamentos de saldos de empenhos com objetivo de se evitar que aqueles referentes a serviços já prestados e/ou materiais já entregues, pelos fornecedores, sejam irregularmente cancelados.

**D7)** Para que a Prefeitura avalie as condições de administração e manutenção dos hospitais municipalizados no exercício de 2016, verificando os ajustes necessários para fazer face ao aumento correspondente de despesas, em conformidade com a LRF.”

### **Recomendações**

- 1.** Que se envidem esforços para solucionar as questões relativas à carência de professores, bem como às relativas à infraestrutura das escolas (subitens 1.8 e 10.IV.5 e fls. 498/500 do p.p.);
- 2.** Que a Secretaria de Educação, juntamente com a RIOURBE, conclua, com a maior brevidade possível, a instalação de aparelhos de ar condicionado em todas as escolas municipais (subitens 1.8 e 10.IV.6 e fls. 498/500 do p.p.);
- 3.** Que o Poder Executivo estabeleça referenciais técnicos mais precisos para os elementos mínimos que devem compor os projetos básicos, tanto em licitações de obras públicas, quanto em concessões de serviços públicos precedidos de obras públicas, de forma que se garanta o pleno cumprimento dos elementos mínimos impostos pela Lei Geral de Licitações, conforme exposto pela 7ª Inspeção Geral às fls. 456 (subitem 1.8 e fls. 523 do p. p.);
- 4.** Que o Poder Executivo tome providências junto à Secretaria Municipal de Saúde e RIOURBE no sentido de abolir a recorrente prática de realização de despesas sem prévio empenho (subitens 1.8, 4.2.2 e 10. IV.13 e fls. 502/512);

- 5.** Que seja estudada a possibilidade da criação de fonte de recursos própria para a receita proveniente de alienação de bens e direitos, de modo a demonstrar sua utilização no financiamento de despesas de capital ou despesas correntes do RPPS, conforme preceitua o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 2.4.2.6);
- 6.** Que conste nos Projetos de Lei Orçamentária o demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal (subitens 2.5.1 e 10.IV.7);
- 7.** Que a Secretaria Municipal da Casa Civil e a Controladoria Geral do Município elaborem Plano de Ação, envolvendo os órgãos gestores dos segmentos alcançados pelas renúncias de receitas, visando a criação de normas que permitam à Prefeitura mensurar o retorno socioeconômico das mesmas junto à população, com mecanismos oficiais de estudo, avaliação, implementação e acompanhamento dos incentivos, por área de fomento, de forma a viabilizar a análise da efetividade, por meio de instrumentos gerenciais institucionalizados, com ampla divulgação, a fim de reforçar a transparência e controle social da coisa pública (subitens 2.5.3 e 10.IV.8);
- 8.** Que o Município cumpra o limite fixado nas Leis Orçamentárias Anuais para a aplicação em incentivo fiscal a projetos culturais (subitens 2.5.4 e 10.IV.15);
- 9.** Que o Poder Executivo cumpra o disposto na Lei 4.644/2007 (subitens 2.10.1.1 e 10.IV.10);
- 10.** Que nos próximos exercícios, as despesas descritas nos subitens 3.1.1 a 3.1.9 não sejam consideradas para fins de elaboração do demonstrativo destinado à apuração do percentual mínimo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- 11.** Que seja adotado o procedimento prescrito no § 5º do art. 69 da LDB, a fim de que os recursos da MDE sejam repassados automaticamente à Secretaria Municipal de Educação (subitem 3.1.11.2);

**12.** Que os recursos advindos do FUNDEB sejam aplicados pelo Município somente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 11.494/2007 c/c o art. 70, caput e incisos I a VIII, da Lei n.º 9.394/1996 (subitem 3.2.3);

**13.** Que os procedimentos de repasse dos recursos provenientes dos royalties do petróleo ao FUNPREVI não se sujeitem ao disposto no Decreto Municipal nº 41.149/2015, devendo ser repassados mês a mês de acordo com a competência a que se referirem (subitem 5.4);

**14.** Que seja evitada a transferência de imóveis ao FUNPREVI, como pagamento de dívidas ou como novas fontes de capitalização, uma vez que a geração de receitas provenientes dos mesmos, seja por alienação ou por recebimento de aluguéis, tem se demonstrado de difícil concretização (subitem 5.5);

16. Que a PGM e a CGM, juntamente com o IPLANRIO, promovam a integração entre os seus sistemas, de forma a possibilitar a contabilização e a análise das informações de forma automática e em tempo real por transmissão de dados via sistemas (subitens 7.1 e 10.IV.16);

**16.** Que a PGM, em conjunto com a SMF e Casa Civil/SPA, proceda ajustes no sistema da Dívida Ativa, especialmente na base cadastral do IPTU, a fim de que todas as CDAs que tenham como sujeito passivo Órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta possam ser identificadas, e seu montante informado à CGM a fim de que não constem do Balanço Consolidado (subitens 7.3 e 10.IV.17);

**17.** Que a PGM, na qualidade de órgão responsável pela cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, adote medidas visando maior controle dos prazos prescricionais de tais créditos e maior agilidade nas providências necessárias junto ao Poder Judiciário, a fim de que sejam

minimizados os riscos de cancelamentos decretados no curso das execuções fiscais (subitem 7.5.3);

**18.** Que a estimativa das disponibilidades de caixa líquidas utilizada para fins de elaboração do Anexo de Metas Fiscais considere o comportamento histórico de todas as variáveis envolvidas, e não apenas o fator de projeção da Receita Corrente Líquida sobre o saldo apurado no exercício anterior (subitens 9.3.2 e 10.IV.19);

**19.** Que a CGM faça constar, na Prestação de Contas de Governo de 2017, demonstrativo que evidencie, com relação ao montante apurado através do Relatório CGM n.º 010/2017, os valores pagos e os pendentes de quitação ao final do exercício, por órgão e fonte de recurso (subitem 9.4);

**20.** Que se envidem esforços para o cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual utilizando as ferramentas previstas no art. 9º da LRF (subitens 9.5.2 e 10.IV.20).

**21.** Que o Chefe do Poder Executivo proceda ao processo licitatório para exploração de vagas de estacionamento na Cidade, hoje operadas por "flanelinhas", ocasionando enorme prejuízo ao erário, com elevada perda de receita referente a esta atividade.

**22.** Que o Poder Executivo envide esforços no sentido de efetivar a completa Circulação da frota de ônibus, operadas pelo SPPO, com ar condicionado.

**23.** Que o Município faça monitoramento e controle mais efetivo nas áreas públicas, a fim de prevenir e coibir a ocupação irregular, evitando, dessa forma, que a administração pague quantias vultosas por essas desocupações.

**24.** Que o Poder Executivo observe a aplicação do Parágrafo 1º do Artigo 133 do Decreto 39.094 de 2014, que dispõe sobre a utilização das sepulturas por pessoas designadas como beneficiárias pelo titular de direito

de uso, a fim de que o beneficiário possa exercer o seu direito a qualquer momento.

*Art. 133. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá ser titular de direitos ao sepulcro em cemitérios públicos e particulares do Município do Rio de Janeiro, obedecidos os requisitos previstos neste Regulamento.*

*§ 1º A sepultura cujo titular de direito de uso seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento dos cadáveres deste, de sua família, conforme vocação contida no §3º deste artigo, e dos que sejam por aquele especificamente designados como Beneficiários.*

**25.** Que o Poder Executivo revogue o Artigo 1º da Resolução conjunta CVL/SECONSERVA Nº 02 de 18 de setembro de 2013, no que concerne a proibição de transferência de Jazigos Perpétuos nos treze cemitérios públicos, o que vem causando enormes transtornos às famílias, principalmente as mais pobres, que no momento de desespero se veem constringidas, e muitas das vezes impedidas, de sepultar o seu ente querido no mesmo jazigo daquela família.

**26.** Que o Município promova maior fiscalização em Contratos e Convênios com OSs - Organizações Sociais e ONG's - Organizações não Governamentais, especialmente relativas a Saúde, Assistência Social, Educação e Esporte e Lazer.

**27.** Que a Secretaria de Saúde avalie, com rigor, e busque aprimorar o atendimento ambulatorial nas UPAs, a fim de promover um melhor atendimento à população carioca.

**28.** Que a Secretaria Municipal de Saúde, envide esforços a fim de aperfeiçoar, junto às OSs, a entrada de dados, difundindo e treinando a operação dos sistemas de controle;



**29.** Que a Secretaria Municipal de Saúde, proceda a publicação das informações contidas no Painel de Gestão OS INFO, expandindo do conteúdo sintético para o analítico, fortalecendo o Controle Social e permitindo que a Sociedade Carioca colabore na fiscalização;

**30.** Que a Secretaria Municipal de Saúde, passe a desenvolver seus próprios indicadores nos contratos de gestão da atenção básica para uma avaliação contínua, a partir dos dados do Painel, com o intuito de aferir a economicidade, efetividade e eficiência da atuação das OSs, pois estes são necessários para o diagnóstico, monitoramento e avaliação de programas e políticas públicas e publicizando-os.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2017.

**IVAN MOREIRA DOS SANTOS**  
Conselheiro-Relator

Conselheiro Presidente **THIERS VIANNA MONTEBELLO**

Conselheiro **ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES**

Conselheiro **NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA**

Conselheiro **LUIZ ANTONIO CHRISPIM GUARANÁ**

Conselheiro **FELIPE GALVÃO PUCCIONI**

Fui presente **Carlos Henrique Amorim Costa**  
Procurador-Chefe da Procuradoria Especial

Fui presente **José Ricardo Parreira de Castro**  
Subprocurador-Chefe da Procuradoria Especial

Fui presente **Jorge Maffra Ottoni**  
Procurador da Procuradoria Especial

Fui presente **Juliana Amaral Cognac**  
Procuradora da Procuradoria Especial

Fui presente **Samuel Ricardo Silva Gomes**  
Procurador da Procuradoria Especial

Fui presente **Pierre Oliveira Batista**  
Procurador da Procuradoria Especial

Fui presente **Pedro de Hollanda Dionísio**  
Procurador da Procuradoria Especial

Fui presente **José Américo da Costa Júnior**  
Procurador da Procuradoria Especial